

Acórdão: 17.153/05/3<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010115400-52  
Impugnante: Organização Brandão Oliveira Ltda.  
Proc. S. Passivo: David Gonçalves de Andrade Silva/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000149344-32  
Inscr. Estadual: 578.964882.00-78  
Origem: DF/BH-1

**EMENTA**

**EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - FALTA DE AUTORIZAÇÃO.** Em diligência fiscal o Fisco constatou que a Impugnante utilizava equipamentos Emissor de Cupom Fiscal - ECF's não autorizados para uso fiscal em recinto de atendimento ao público, implicando em falta de recolhimento do imposto.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CUPOM FISCAL FALSO.** Constatada a saída de mercadorias desacobertada de documento fiscal mediante a emissão de cupons fiscais falsos por equipamentos Emissor de Cupom Fiscal - ECF's não autorizados para uso fiscal.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal de prática das seguintes irregularidades:

1) Utilização de 03 (três) equipamentos Emissor de Cupom Fiscal (ECF) não autorizados para uso fiscal em recinto de atendimento ao público. Tal utilização foi averiguada em diligência fiscal realizada em 16 de março de 2005;

2) Saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal em face da emissão de cupons fiscais falsos pelos equipamentos Emissor de Cupom Fiscal – ECF's não autorizados para uso fiscal citados no item anterior, no período compreendido entre maio de 2004 e março de 2005.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento), Multa Isolada de 3.000 (três mil) Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG) por equipamento ECF e Multa Isolada de 40% (quarenta por cento), capituladas, respectivamente, na alínea “b” do inciso XI do artigo 54 e no inciso X do artigo 55, ambos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 162/177, aos seguintes argumentos em síntese:

- o valor do ICMS exigido é dezenas de vezes superior ao valor que poderia ter sido sonogado, pois a margem média de lucro do setor supermercadista é de 02% (dois por cento);

- é absurda a forma com que o Fisco apurou o valor do ICMS, qual seja, através da aplicação de diferentes alíquotas sobre o valor bruto de vendas, sem a subtração dos créditos do imposto;

- houve efeito multiplicador ao ser aplicada a Multa de Revalidação, que tem o valor do imposto como referência para seu cálculo;

- o valor a ser exigido a título de ICMS não deveria passar de 02% (dois por cento) sobre o valor do ICMS encontrado pelo Fisco, o que torna o valor exigido cerca de 50 (cinquenta) vezes maior do que o apurado pelos meios corretos;

- discorre sobre o princípio da não-cumulatividade, afirmando que o mesmo não foi respeitado no lançamento e transcrevendo doutrina que entende embasar seu posicionamento;

- além da Multa Isolada de 3.000 (três mil) UFEMG's por equipamento, ainda foi exigida Multa Isolada de 3.000 (três mil) UFEMG's por cada uma das operações, que é absurda, pois o Fisco fraciona uma só conduta para aplicar penas pecuniárias diversas, em contradição com o concurso formal previsto no artigo 70 do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

- as multas aplicadas têm caráter confiscatório, sendo inconstitucionais, devendo ser decretada a nulidade do Auto de Infração ou, no mínimo, da Multa Isolada.

Ao final pede a procedência de sua Impugnação.

O Fisco, em manifestação de fls. 196/203, refuta as alegações da defesa, apresentando as seguintes alegações:

- embora a Autuada estivesse anteriormente enquadrada no “Micro Geraes” como empresa de pequeno porte (EPP), e posteriormente no Simples Minas, (enquadrada no ano de 2005), tais regimes de apuração e recolhimento do imposto não se aplicam em casos específicos, dentre eles o de utilização de documento fiscal falso;

- pela análise dos quadros anexos ao Auto de Infração, que são uma transcrição fiel das leituras de Memória Fiscal dos equipamentos ECF's na qual as operações já são discriminadas detalhadamente, indicando alíquota, isenção, substituição tributária, etc., nota-se que é descabida a afirmativa da Autuada de que o ICMS exigido é “dezenas de vezes superior ao valor sonogado”;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não houve afronta ao princípio da não-cumulatividade, uma vez que a Autuada, optante dos regimes de recolhimento anteriormente citados e beneficiada com tratamento diferenciado e simplificado, já apropriou o crédito do imposto por ocasião das entradas de mercadorias com notas fiscais escrituradas e saídas escrituradas quando da apuração mensal do ICMS devido, não sendo lícita a concessão de novo creditamento do imposto sobre as mercadorias entradas por significar um duplo aproveitamento do mesmo crédito;

- o Auto de Infração foi lavrado observando-se o disposto no artigo 39 da Lei nº 6.763/75;

- não corresponde à realidade a argumentação de que o Fisco fracionou infrações, pois as infrações são tão específicas que têm suas penalidades previstas de modo distinto na Lei nº 6.763/75;

- a Multa Isolada é exigida pela utilização de 03 (três) ECF's não autorizados para uso fiscal corresponde a 3.000 (três mil) UFEMG's por cada ECF, e não "por cada uma das operações" registradas nos ECF's como entende a Autuada;

- o ilícito cometido pela Autuada encontra-se no campo das infrações mais graves tipificadas como crime contra a ordem tributária, conforme dispõe o inciso III do artigo 1º da Lei Federal nº 8.137/90;

- as alegações sobre o caráter confiscatório das multas aplicadas não podem ser consideradas em função do princípio da legalidade.

Requer a improcedência da Impugnação.

---

### **DECISÃO**

Por meio do presente lançamento exige-se ICMS e Multas de Revalidação e Isoladas em face da imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter cometidos as seguintes irregularidades:

1) Utilização de 03 (três) equipamentos Emissor de Cupom Fiscal (ECF) não autorizados para uso fiscal em recinto de atendimento ao público. Tal utilização foi averiguada em diligência fiscal realizada em 16 de março de 2005. Exigência de Multa Isolada de 3.000 (três mil) Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG) por equipamento ECF capitulada na alínea "b" do inciso XI do artigo 54 da Lei n.º 6.763/75;

2) Saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal em face da emissão de cupons fiscais falsos pelos equipamentos Emissor de Cupom Fiscal – ECF's não autorizados para uso fiscal citados no item anterior, no período compreendido entre maio de 2004 e março de 2005. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) e Multa Isolada de 40% (quarenta por cento), esta última prevista no inciso X do artigo 55, da Lei n.º 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente cumpre destacar que a Impugnante argüi a nulidade do Auto de Infração e das multas aplicadas. Ressaltamos que esta matéria será apreciada juntamente com o mérito das exigências dada sua estrita relação com o mesmo.

Nesta linha também torna-se importante começarmos nossa fundamentação explicitando todos os dados e documentos que compõem o lançamento consubstanciado no Auto de Infração em análise, bem como o Termo de Apreensão e Depósito (TAD) de fl. 6; o Termo de Constatação - Utilização de Equipamento Não Autorizado de fl. 7; o relatório fiscal de fls. 8/11 e o Anexo 1 de fls. 12/40. Assim temos:

- o Quadro 01 (fl. 13), contendo demonstrativo da Multa Isolada capitulada no alínea "b" do inciso XI do artigo 54 da Lei nº 6.763/75;

- os Quadros 02-A (fls. 14/19), 02-B (fls. 20/28) e 02-C (fls. 29/34), contendo a relação das operações de saídas por dia, para cada ECF não autorizado (cópia fiel da leitura da Memória Fiscal e leitura "X");

- o Quadro 02-D (fls. 35/36), trazendo a consolidação das operações de saídas tributadas e não tributadas;

- o Quadro 02-E (fl. 37), apresentando o demonstrativo de ICMS e Multa de Revalidação relativos as operações de saídas por alíquota aplicável;

- o Quadro 02-F (fl. 38), contendo demonstrativo da Multa Isolada capitulada no inciso X do artigo 55 da Lei nº 6.763/75;

- o Quadro 03 (fl. 39), trazendo a consolidação das irregularidades; e

- o Quadro 04 (fl. 40), apresentando o demonstrativo do crédito tributário.

Fazem ainda parte dos autos o Anexo 2 de fls. 41/47, com a leitura da Memória Fiscal dos ECF's objeto da autuação e o Anexo 3 de fls. 48/149, com cópias do livro Registro de Saídas (LRS), de telas do Sistema de Informatização e Controle da Arrecadação e Fiscalização (SICAF) com consulta ao conta corrente fiscal e a Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) da Impugnante, todos os documentos relativos ao período autuado.

Passemos pois a análise de cada uma das irregularidades tidas como cometidas pela ora Defendente à luz da legislação estadual à qual o julgamento administrativo encontra-se adstrito e dos dados presentes nos documentos acima enumerados.

### **Utilização de 3 (três) equipamentos ECF não autorizados para uso fiscal**

Afirma o Fisco que, em diligência fiscal realizada em 16 de março de 2005, foi averiguada a utilização de 03 (três) equipamentos Emissor de Cupom Fiscal (ECF) não autorizados para uso fiscal em recinto de atendimento ao público no

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

estabelecimento da ora Impugnante, representando este fato descumprimento de regra estabelecida pelo Estado de Minas Gerais e constante do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02.

Na ocasião, o Fisco emitiu o Termo de Apreensão e Depósito (TAD) de fl. 06, por meio do qual documentou a constatação, identificando e registrando a apreensão dos 03 (três) equipamentos ECF's não autorizados para uso fiscal e encontrados em utilização no recinto de atendimento ao público, em desrespeito à norma estatuída nos artigos 9º e 13 do Anexo VI do Regulamento do ICMS (RICMS/02), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, que estipulam:

“Art. 9º - O ECF somente poderá ser utilizado após autorização expedida pelo Chefe da Administração Fazendária fiscal a que estiver circunscrito o contribuinte interessado.

.....  
Art. 13 - Fica vedado o uso no recinto de atendimento ao público de equipamento destinado exclusivamente ao controle interno do estabelecimento, bem como de qualquer outro que emita documento que possa ser confundido com documento fiscal emitido por ECF.”  
(grifamos)

Pela análise das normas acima transcritas verificamos que o Fisco está nelas amparado ao descrever o procedimento da Defendente como contrário ao ordenamento estadual, o que resulta na exigência da penalidade isolada de 3.000 (três mil) UFEMG's por equipamento, prevista na alínea “b” do inciso XI do artigo 54 da Lei nº 6.763/75.

Destacamos que não procede a alegação de defesa de que foi exigida Multa Isolada de 3.000 (três mil) UFEMG's por cada uma das operações, pois não consta dos autos tal exigência.

No que tange à esta alegação da Impugnante de ter sido punida várias vezes pelo mesmo ilícito - aplicação de uma multa isolada para cada ECF não autorizado - temos a esclarecer que a Lei n.º 6.763/75 estabelece em seu artigo 54, inciso XI, alínea “b”, os critérios de aplicação da penalidade para o caso, *in verbis*:

“Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....  
XI - por manter no recinto de atendimento ao público ou utilizar ECF e acessórios em desacordo com a legislação tributária;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) se a irregularidade implicar falta de recolhimento do imposto, 3.000 (três mil) UFEMGs por infração constatada em cada equipamento.

.....” (grifo nosso)

Pelo exposto temos que a afirmação da Impugnante de que a multa isolada pela utilização dos ECF's não autorizados – 3.000 UFEMGs aplicou-se a “por cada uma das operações”, não encontra respaldo nos autos. Cumpre frisar pela importância que a Multa Isolada pela utilização de 03 (três) equipamentos ECF's não autorizados pela SEF/MG está demonstrada no Quadro 01, e corresponde a 3.000 UFEMG's por equipamento ECF, e não “por cada uma das operações” registradas nos ECF não autorizados, como entendeu a Defendente. O valor correspondente à Multa Isolada por emissão de documento fiscal falso, está demonstrado no Quadro 02-F (fl. 38), correspondendo a 40% (quarenta por cento) das saídas tributáveis. Já o Quadro 04 (fl. 40) demonstra o consolidado das Multas Isoladas aplicadas.

A argumentação de que o Fisco teria fracionado infrações que a Impugnante considera como conexas, não pode ser acatada, uma vez que as infrações são específicas e têm suas penalidades previstas de modo distinto na Lei n.º 6.763/75, no artigo 54, inciso XI, alínea “b” (utilização de ECF não autorizados), aqui demonstrado, e, no artigo 55, inciso X, pela emissão de documentos falsos, como adiante será abordado.

### **Saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal através de cupons fiscais falsos**

Há nos autos também a imputação fiscal de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal em face da emissão de cupons fiscais falsos pelos equipamentos Emissor de Cupom Fiscal – ECF's não autorizados para uso fiscal, no período compreendido entre maio de 2004 e março de 2005.

A apuração do montante das operações efetuadas com emissão de documentos fiscais falsos é demonstrada no Anexo 1 (fl. 12/40), sendo que o respectivo ICMS devido foi apurado embasado nos valores de saídas registrados sob diferentes alíquotas do imposto, tendo o Fisco excluído os valores relativos à não-incidência, cancelamentos, substituição tributária e isenção.

Como destacado ao início, os Quadros 02-A (fl. 14/19), 02-B (fl. 20/28) e 02-C (fl. 29/34) trazem a relação das operações de saídas por dia, para cada equipamento ECF não autorizado. Tais Quadros foram elaborados através da transcrição fiel das leituras de Memória Fiscal dos equipamentos ECF's, cuja definição é encontrada no Convênio ICMS n.º 85/01 do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Com relação à solicitação da Impugnante de apuração do ICMS pela aplicação da alíquota média sobre a margem de lucro do setor de supermercados, destacamos que, embora a Defendente estivesse anteriormente enquadrada no Micro Geraes como EPP (Empresa de Pequeno Porte), esse regime não se aplicava em casos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

específicos, dentre eles o de utilização de documento fiscal falso, como é o caso dos presentes autos, conforme disposto no artigo 52, inciso IX do Anexo X, do RICMS/02, que transcrevemos a seguir:

“Art. 52 - A modalidade de pagamento prevista neste Anexo não é aplicável, observado o disposto no artigo 54 deste Anexo:

.....  
IX - à operação ou à prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, ou com documento fiscal falso ou inidôneo, ainda que objeto de denúncia espontânea.” (grifo nosso)

Essa regra está também presente no artigo 34, inciso VIII, alínea “b”, do Anexo X do RICMS/02, que regulamenta o SIMPLES MINAS, programa criado em substituição ao Micro Geraes, no qual a Impugnante também foi enquadrada no ano de 2005.

Para tornar clara esta afirmação apresentamos o teor das disposições contidas no citado artigo 34, destacando a coincidência destas com o retro transcrito artigo 52, inciso IX do Anexo X, do RICMS/02, *in verbis*:

“Art. 34 - A modalidade de pagamento prevista neste Anexo não se aplica a:

.....  
VIII - à operação ou prestação:

.....  
b - acompanhada de documento fiscal falso ou inidôneo;

.....” (grifo nosso)

A apuração do montante das operações efetuadas com emissão de documentos emitidos pelos equipamentos ECF's não autorizados e, portanto, considerados falsos é demonstrada no Anexo 1 (fls. 12 a 40) que traz os Quadros 01 a 04.

Reiteramos que o ICMS foi apurado tomando por base os valores de saídas registrados nas diferentes alíquotas, excluindo-se os valores relativos à não-incidência, cancelamentos, substituição tributária e isenção. Pela análise dos referidos Quadros, nota-se que os valores levantados estão em sintonia com o que dispõe a legislação.

Frisamos pela importância que os referidos Quadros são transcrição fiel das leituras de Memória Fiscal dos equipamentos ECF (fls. 42 a 47), onde já são discriminadas, detalhadamente, as operações por alíquotas, as isentas, com substituição tributária, etc.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, torna-se oportuno esclarecer o que significa Memória Fiscal (MF) e o termo GT (Grande Total). Trata-se de funções implementadas nos equipamentos de controle fiscal instituídas através do Convênio ICMS n.º 156/94, onde temos:

**"Cláusula quadragésima terceira** - Para os efeitos deste Convênio entende-se como:

.....

IV - Totalizador Geral ou Grande Total (GT) - acumulador irreversível com capacidade mínima de dezesseis dígitos, residente na Memória de Trabalho, e destinado à acumulação do valor bruto de todo registro relativo a operação ou prestação sujeita ao ICMS ou ao ISS, inclusive o valor referente ao acréscimo, até atingir a capacidade máxima de dígitos, quando então, é reiniciada automaticamente a acumulação;

.....

X - Memória Fiscal - o banco de dados implementado em memória PROM ou EPROM, inviolável, com capacidade de armazenar os dados de interesse fiscal relativo a no mínimo mil oitocentos e vinte e cinco dias, fixada internamente na estrutura do ECF de forma permanente, envolvida em resina termoendurecedora opaca, impedindo o acesso e a remoção da mesma."

Ainda sobre a Memória Fiscal temos:

**"Cláusula sexta** - O ECF deve ter Memória Fiscal destinada a gravar:

.....

d) o valor acumulado em cada totalizador parcial de situação tributária."

.....

**Cláusula vigésima terceira** - A Leitura da Memória Fiscal deve conter, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação "Leitura da Memória Fiscal";

.....

VI - soma das vendas brutas diárias do período relativo à leitura solicitada;

.....

X - Número de Ordem Seqüencial do ECF, atribuído pelo estabelecimento usuário ao equipamento;

.....



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XIII - o valor acumulado em cada totalizador parcial de situação tributária.”

Ressaltamos que o Grande Total (GT) acumula informações sobre a soma dos valores brutos das vendas do equipamento. Os valores nele informados são atualizados a cada emissão de Cupom Fiscal, quando então esse valor é impresso, ainda que através de códigos, também em cada cupom fiscal emitido. Seu valor volta a zero a cada troca de CNPJ. Ou seja, a partir de gravação de um novo CNPJ no módulo fiscal do ECF. Assim, através do GT não é possível recuperar qualquer valor que possa levar a apuração das situações tributárias das mercadorias vendidas, mas, sim um valor referencial. Para se chegar a valores individualizados adota-se a leitura da Memória Fiscal.

O módulo Memória Fiscal é composto de circuitos, placas e de um meio físico (*chip*) denominado EPROM, onde é gravado o banco de dados das informações relativas às operações de saída registradas no ECF. Estas informações não podem ser apagadas, a não ser em caso de defeito irrecoverável do *chip*. Elas podem ser recuperadas inclusive através de leitores específicos disponíveis no mercado, o que não foi o caso da Impugnante.

As leituras da Memória Fiscal, objeto do presente Processo Tributário Administrativo, foram obtidas diretamente no equipamento, que se encontra apreendido junto ao estabelecimento, através das quais foram recuperados os valores das operações acumulados por situação tributária. Este foi o procedimento do Fisco. As leituras da Memória Fiscal dos equipamentos podem ser verificadas às fls. 43, 45 e 47 dos autos.

Não encontramos ainda argumentos que justifiquem a alegação da ora Impugnante de afronta ao princípio da não cumulatividade. Assim, não verificamos também fundamentos para a solicitação da defesa quanto ao aproveitamento do crédito pelas entradas, já que a Impugnante fez opção pelos regimes de recolhimento anteriormente citados, quais sejam o Micro Geraes e, posteriormente, o Simples Minas.

Para as entradas de mercadorias com notas fiscais escrituradas e saídas escrituradas, já houve apropriação do respectivo crédito quando da apuração mensal do ICMS devido, não sendo cabível a concessão de novo creditamento do imposto sobre as mercadorias entradas.

Na legislação do Micro Geraes, a forma de apuração do ICMS pela Empresa de Pequeno Porte – EPP, foi definida no artigo 16 do Anexo X do RICMS/02, *in verbis*:

“Art. 16 - A empresa de pequeno porte fica sujeita ao pagamento mensal do ICMS, apurado da seguinte forma:

I - sobre o valor das entradas do período será aplicada a alíquota constante do inciso I do caput do artigo 42 deste Regulamento, prevista para a mercadoria adquirida ou o serviço utilizado, observando o disposto nos §§ 1º e 11 a 16 deste artigo;

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

II - do valor apurado na forma do inciso anterior será deduzido o valor do imposto correspondente às mercadorias adquiridas e aos serviços utilizados no período, observado o disposto nos §§ 2º e 17 deste artigo;

.....” (grifo nosso)

No mesmo sentido, no Simples Minas, a forma de apuração do imposto é definida no artigo 10 do Anexo X do RICMS/02:

“Art. 10º - Sobre o valor das entradas no período será aplicada a alíquota interna constante do inciso I do caput do art. 42 deste Regulamento, prevista para a mercadoria ou bem recebido ou adquirido ou para o serviço utilizado.

.....

§ 2º - Do valor apurado na forma do caput deste artigo será abatido o valor do imposto corretamente destacado na nota fiscal relativa à entrada de mercadoria ou bem e à respectiva utilização de serviço no período.

.....” (grifo nosso)

A falsidade dos cupons fiscais emitidos através de equipamentos ECF's não autorizados para uso fiscal e encontrados em utilização no recinto de atendimento ao público é determinada pela subalínea “b.1” do inciso I do § 4º do artigo 39 da Lei nº 6.763/75, sendo que considera-se desacobertada, para todos os efeitos legais, a movimentação de mercadoria com documento fiscal falso ou inidôneo, por força do artigo 149 do RICMS/02.

Pelo exposto temos que a infração imputada a Impugnante está tipificada no artigo 39, § 4º, inciso I, alínea “b”, subalínea “b.1” da Lei n.º 6.763/75, que assim determina:

“Art. 39 - .....

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

I - falso o documento fiscal que:

.....

b.1) seja emitido por ECF ou sistema de processamento eletrônico de dados não autorizados pela repartição fazendária;

.....” (grifos nossos)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como dito as normas regulamentares mineiras estabelecem também que a movimentação de mercadoria com documento fiscal falso ou inidôneo, é considerada desacobertada, conforme artigo 149 da Parte Geral do RICMS/02:

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos legais, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo.

.....”

Por todo o exposto e diante da minuciosa análise do trabalho fiscal, face às disposições da legislação tributária mineira e da conduta da Impugnante, não podemos acolher as afirmativas de defesa concernentes a que o ICMS exigido é dezenas de vezes superior ao valor que poderia ter sido sonegado e a que é absurda a forma com que o Fisco apurou o valor do ICMS, qual seja, através da aplicação de diferentes alíquotas sobre o valor bruto de vendas.

Neste diapasão, cumpre ressaltar mais uma vez que o levantamento fiscal levou em consideração apenas os valores registrados nos próprios equipamentos ECFs apreendidos no estabelecimento da ora Impugnante, aplicando as alíquotas estabelecidas para as operações e levando em consideração os benefícios fiscais existentes, a não-incidência, os cancelamentos e o instituto da substituição tributária.

No que tange ao alegado caráter confiscatório e inconstitucional das multas aplicadas, ressalta-se que tanto a Multa de Revalidação quanto as Multas Isoladas exigidas estão de acordo com a conduta apurada pelo Fisco e encontram previsão na Lei nº 6.763/75.

A Impugnante tenta suavizar a infração cometida ao alegar que a pena aplicada é desproporcional à sua conduta, mas ressaltamos que as multas aplicadas estão descritas na Lei nº 6.763/75 e a este órgão julgador administrativo não cabe a negativa de aplicação das normas estaduais, tampouco a apreciação de questões afetas a sua constitucionalidade, por força do artigo 88 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais – CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84 com suas alterações posteriores.

Ressalte-se que a penalidade deve guardar correspondência a conduta do contribuinte e aquela descrita na norma como infração, o que, no caso, é a emissão de documentos falsos, e utilização de 03 (três) ECF's não autorizados.

Assim lembramos que, além da penalidade acionada para o item já analisado, temos que nos autos também foi aplicada aquela disposta no artigo 55, inciso X da mesma Lei nº 6.763/75, que, por seu turno, está igualmente adequada a conduta da Impugnante, *in verbis*:

“Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

X - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito, na hipótese de sua utilização, saldo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

....." (grifo nosso)

A alegação sobre o caráter confiscatório das multas não pode ser considerada em função do princípio da legalidade. Estando observado o princípio da estrita reserva legal para o estabelecimento das multas tributárias, o Fisco deve se ater, unicamente, à previsão legal, aplicando, caso a caso, os percentuais instituídos. No presente Processo Tributário Administrativo todos os percentuais aplicados às sanções tributárias possuem respaldo legal.

Constata-se, portanto, que a Autuada não trouxe aos autos, de forma objetiva, quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração, de maneira a contraditar o levantamento e a demonstrar pontos porventura conflitantes.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 12/09/05.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidente/Revisora**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Relatora**

*lmp/vsf*